



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

RESOLUÇÃO Nº 006/2025

De 21 de outubro de 2025

Autoria: Mesa Diretora

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, estabelece normas disciplinares e procedimentais, e dá outras providências.

O VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhes são conferidas pelo parágrafo único do artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense e de acordo com o que aprovou o plenário em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de outubro do corrente ano, promulga o seguinte:

RESOLUÇÃO

TÍTULO I

DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, é instituído na forma desta Resolução, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do município de Américo Brasiliense.

§ 1º Para aplicação do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, regulamentada por esta Resolução e pelas normas pertinentes do Regimento Interno da Casa.



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

§ 2º Regem-se também por este Código o processo disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas à ética e ao decoro parlamentar, à exceção da pena de cassação de mandato, que obedecerá ao rito previsto no Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

§ 3º As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 2º À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Américo Brasiliense;

II – instaurar o processo disciplinar e processar os representados nos casos encaminhados pela Mesa Diretora;

III – responder às consultas e informações da Mesa Diretora, de comissões e de Vereadores sobre matérias e tramitação de processos de sua competência;

IV – emitir parecer final pela procedência ou improcedência de representações;

V – praticar os demais atos que lhe forem atribuídos pelo presente Código.

§ 1º As consultas formuladas à Comissão, sempre sobre casos hipotéticos, serão criadas na forma de processo público, sendo-lhes designado relator, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O parecer emitido pelo relator, uma vez aprovado pela maioria dos membros da Comissão, será encaminhado ao interessado e mantido público para eventuais consultas posteriores.

Art. 3º Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:

I – parte em processo disciplinar por incompatibilidade com a ética e com o decoro parlamentar;

Rece



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

II – que, durante o mandato, tenha sido punido com suspensão de seus direitos ou atividades como parlamentar, com essa punição registrada oficialmente na Câmara Municipal.

Art. 4º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 3 (três) membros, escolhidos em Plenário, observado e atendido o princípio da proporcionalidade dos partidos ou blocos, sempre que possível, na forma do parágrafo único do art. 46 e do art. 50 do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os Líderes Partidários e/ou Blocos Partidários submeterão à Mesa Diretora os nomes dos Vereadores que pretendem indicar para integrar a Comissão.

Art. 5º As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria de seus membros.

Parágrafo único. O Presidente terá as atribuições e prerrogativas específicas e as mesmas previstas no Regimento Interno para as demais Comissões.

Art. 6º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais Comissões da Câmara Municipal, com as ressalvas indicadas neste Código.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Art. 7º Dentre os Membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, serão escolhidos, por maioria simples, na primeira reunião da Comissão, o Presidente e o Relator.

§ 1º As demais reuniões da Comissão serão convocadas pelo Presidente sempre que necessário.

§ 2º A composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será formalizada, sempre que possível, com as demais comissões permanentes.



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Art. 8º Os membros titulares e suplentes da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terão mandato de 2 (dois) anos.

Art. 9º A Mesa Diretora desta Câmara Municipal assegurará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO III DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 10. São deveres dos Vereadores no exercício do mandato: atender aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e os contidos neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Art. 11. Constituem, além das atribuições constitucionalmente e legalmente previstas, deveres fundamentais dos Vereadores:

- I – promover a defesa do interesse público;
- II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, bem como as demais leis e normas internas da Câmara Municipal;
- III – zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV – desempenhar com dignidade, moralidade e transparência o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.
- V – apresentar-se à Câmara Municipal para as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das reuniões das Comissões de que seja membro;
- VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII – oferecer, na forma regimental, pareceres ou votos, comparecendo e participando das reuniões das comissões a que pertencer;
- VIII – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

IX – tratar com respeito seus pares, as autoridades, os servidores da Câmara e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;

X – respeitar as decisões dos órgãos da Câmara;

XI – conduzir-se, sobretudo em plenário, de modo compatível com a ética e o decoro parlamentar;

XII – apresentar-se adequadamente trajado no desempenho de suas atribuições públicas.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 12. Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Direta ou Indireta (Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público), ou Sociedade concessionária ou permissionária de Serviço Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função pública remunerada, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive os demissíveis “ad nutum”, salvo se já nele se encontrava antes da diplomação ou mediante aprovação em concurso público, observado em ambos os casos, o disposto no artigo 122, III, da Lei Orgânica do Município;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador de empresa que goze de favor decorrente de contrato com Pessoa Jurídica de Direito Público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou exercer função que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, deste artigo, com as ressalvas constitucionais e legais;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso anterior;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Parágrafo Único. A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

CAPÍTULO V

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM A ÉTICA E O DECORO PARLAMENTAR

Art. 13. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV – que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;
- IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;
- X – omitir, intencionalmente, informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informações falsas;
- XI – que fixar residência fora do Município, durante toda a legislatura para qual foi eleito.

§ 1º É incompatível com o decoro do legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Rec
f



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, IV, VIII, IX e X deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, V, VI, VII e XI deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DOS ATOS ATENTATÓRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 14. Também são consideradas faltas à ética e ao decoro parlamentar as seguintes condutas, que podem ser punidas conforme este Código:

I – causar tumulto ou atrapalhar o andamento das sessões da Câmara Municipal, das reuniões das Comissões ou da Comissão de Ética;

II – cometer atos contrários às regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III – ofender moralmente ou desrespeitar, com palavras ou atitudes, outro parlamentar, a Mesa Diretora, membros de Comissões, servidores, estagiários ou outros funcionários e colaboradores da Câmara Municipal;

IV – agressões físicas nas dependências da Câmara Municipal, contra parlamentares, servidores, estagiários, demais funcionários e colaboradores ou qualquer cidadão, exceto nos casos em que houver excludente de ilicitude declarada em processo judicial;

V – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidores, vereadores ou outras pessoas com o objetivo de conseguir vantagens pessoais;

VI – divulgar informações ou documentos de caráter reservado obtidos no exercício do cargo;

VII – fraudar, de qualquer forma, o registro de presença em sessões ou reuniões de comissão;



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

VIII – publicar ou compartilhar, dolosamente, notícias falsas ou informações distorcidas na internet ou redes sociais, com o objetivo de enganar ou confundir a população;

IX – descumprir os deveres básicos do Vereador, previstos no Art. 11 deste Código.

Parágrafo único. Essas condutas só serão analisadas se houver provas.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 15. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória à ética e ao decoro parlamentar, nos termos do art. 14 deste Código:

I – censura pública;

II – suspensão de prerrogativas regimentais;

III – suspensão temporária do exercício do mandato.

Art. 16. Os atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, previstos no art. 13 deste Código, são puníveis com a perda do mandato, demandando estrita observância ao Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 17. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, a reincidência, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 18. A censura pública será imposta pela Mesa Diretora, em sessão ordinária, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do art. 14, após processo disciplinar conduzido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Não se consideram censura as orientações ou admoestações feitas pelo Presidente em exercício, durante a sessão, sobre atos e comportamentos dos Vereadores que não observarem as regras regimentais.



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Art. 19. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos IV e V do art. 14 ou reincidir nas condutas previstas nos incisos I, II e III do mesmo artigo, após processo disciplinar conduzido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

I – usar a palavra em sessão, no horário destinado a Primeira ou Segunda Parte;

II – candidatar-se ou permanecer exercendo cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-presidente de Comissão;

III – ser designado relator de proposição em Comissão.

§2º A penalidade poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas nos incisos do parágrafo anterior ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação do parlamentar, a reincidência, os motivos e as consequências da infração cometida.

§3º Em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 3 (três) meses.

Art. 20. A aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, e de perda do mandato é de competência exclusiva do Plenário, após processo disciplinar conduzido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 14 ou reincidir nas condutas puníveis com a suspensão de prerrogativas regimentais.

§ 2º O Vereador suspenso do exercício temporário do mandato não receberá a respectiva remuneração.

TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Art. 21. Os trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão regidos pelos artigos deste título, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar.

Parágrafo único. Se a denúncia expressamente requerer a pena de cassação de mandato, será adotado o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 22. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar atuará sempre mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 23. O Presidente da Comissão convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara Municipal, em dia e hora prefixados, sempre que houver consulta formulada à Comissão, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria pendente de deliberação.

Art. 24. As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas por maioria de votos.

Art. 25. É facultado ao Vereador representado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar devem manter sigilo e agir com discrição no desempenho de suas funções, sendo que o descumprimento dessas condutas pode levar a sua remoção da Comissão.

Art. 26. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá requisitar apoio técnico, jurídico e administrativo da Câmara Municipal.

Art. 27. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar manterá sistema de registro das penalidades impostas a Vereadores por falta ética ou de decoro parlamentar.



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Art. 28. A decisão pelo arquivamento por insuficiência probatória não impede outra representação sobre os mesmos fatos, desde que apresentadas provas novas.

Art. 29. Aplicam-se à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no que couber, as disposições regimentais relativas as Comissões Permanentes do Legislativo.

An. 30. Os atos e procedimentos previstos neste Código serão realizados preferencialmente, em meio eletrônico.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 31. As representações relacionadas com a ética ou o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 32. São legitimados a formular representação por infração ética ou relacionada ao decoro parlamentar contra Vereador:

I – Vereador em exercício, por meio de iniciativa individual ou coletiva;

II – partido político representado na Câmara Municipal de Américo Brasiliense, por meio de seu representante legal;

III – o povo, por iniciativa popular, subscrita por, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município de Américo Brasiliense.

Art. 33. A representação, formulada por escrito, em meio físico ou eletrônico, deverá conter:

I – a identificação do representante, com a sua qualificação civil, endereço cópia dos documentos pessoais;

II – a narrativa dos fatos que a motivam, de forma que se possa verificar a existência, em tese, de infração ético-disciplinar;



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

III – os elementos de prova eventualmente disponíveis e a indicação de outras provas a serem produzidas, acompanhada, se for o caso, do rol de testemunhas;

V – a data e a assinatura do representante.

Parágrafo único. A representação de iniciativa popular deverá conter, ainda, a identificação e o título de eleitor de cada assinante e ser instruída com certidão expedida pela Justiça Eleitoral, atestando o número total de eleitores do Município, emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores à data do protocolo da representação.

Art. 34. É vedado à Mesa Diretora conhecer de denúncias e documentos anônimos, que contenham ofensas ou sem qualquer indicação de prova.

§ 1º A vedação ao anonimato não impede que a Mesa, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, solicite à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que promova diligências, com prudência e sigilo, até que se apure autoria e materialidade.

§ 2º Caso o denunciado seja membro da Mesa Diretora, ficará impedido de atuar no processo disciplinar, atribuindo-se suas funções a seu substituto nos termos regimentais, quando houver.

Art. 35. A súmula da representação apresentada ao protocolo da Câmara Municipal será lida em Plenário na primeira sessão ordinária e, em seguida, encaminhada à Mesa Diretora, para o despacho inicial.

Art. 36. No despacho inicial, ouvida a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, a Mesa Diretora examinará a admissibilidade da representação e decidirá sobre o seu recebimento.

Art. 37. A Mesa Diretora, ao proferir o despacho inicial, poderá considerar inepta a representação, determinando seu arquivamento liminar, quando:

I – faltar legitimidade ao representante;

II – o fato narrado, evidentemente, não constituir falta ética ou de decoro parlamentar;

RCC
P.



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

III – ausente o requisito de admissibilidade indicado no art. 22 deste Código.

§ 1º A Mesa Diretora deverá realizar o despacho inicial da representação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Quando supríveis as falhas na formulação, a representação não deverá ser liminarmente arquivada, devendo o representante ser notificado para a correção no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 38. Considerada apta a representação, a Mesa Diretora, no mesmo ato, decidirá sobre a competência para o seu processamento.

Art. 39. Decidida a competência para o processamento, a representação será encaminhada pela Mesa Diretora à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DA CENSURA PÚBLICA

Art. 40. Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. determinará a instauração do processo disciplinar e providenciará o encaminhamento do processo, físico ou eletrônico, ao Vereador representado, consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa escrita.

§ 1º Considera-se o Vereador representado cientificado da notificação no momento em que esta for disponibilizada nos canais oficiais da Câmara Municipal ou protocolada em seu nome junto à Secretaria Administrativa.

§ 2º Havendo recusa no recebimento do processo, consistente em não acessá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, servidor designado pelo Presidente para auxiliar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, efetivo ou comissionado, procederá à notificação pessoal do Vereador.

§ 3º Persistindo a recusa no recebimento de cópia da representação, circunstância que deverá ser certificada pelo servidor, será feita a leitura da certidão em plenário, dando-se por notificado o Vereador representado.



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

§ 4º O processo será criado na modalidade restrito, até o término das investigações, ressalvando-se a hipótese em que o Vereador representado se recusar a receber a notificação pessoal, circunstância em que se dará publicidade apenas a este documento, com a sua leitura em plenário.

Art. 41. Findo o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de defesa escrita, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverá:

I – requisitar servidores efetivos ou comissionados ao Presidente da Câmara para assessorá-la nas investigações, pelo prazo necessário para a conclusão dos trabalhos;

II – designar dia e hora para ouvir as testemunhas arroladas na representação ou na defesa, até o máximo de 3 (três) pessoas para ambas as partes, inclusive procedendo à acareação entre as testemunhas, se necessário, facultado ao Vereador representado acompanhar as oitivas;

III – realizar diligências, vistorias e solicitar documentos a qualquer órgão ou setor da Câmara Municipal, ao Poder Executivo ou a órgãos da Administração Direta ou Indireta, empresas públicas ou autarquias e promover outros atos necessários para a apuração dos fatos;

V – designar dia e hora para tomar o depoimento pessoal do Vereador representado, respeitado o direito constitucional ao silêncio;

VI – solicitar ao Presidente da Câmara, mediante despacho devidamente fundamentado, serviços especiais realizados por terceiros, tais como perícias e laudos técnicos, se necessário.

§ 1º As solicitações de documentos e requisições da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terão prioridade de tramitação dentro aos órgãos e setores da Câmara, devendo ser atendidas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, pelos servidores efetivos ou comissionados, sob pena de responsabilização pessoal.

§ 2º Sempre que houver a juntada de um documento ao processo, será oportunizada ao Vereador representado a faculdade de manifestação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Art. 42. Ao final da investigação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar apresentará parecer conclusivo acerca da procedência ou improcedência da representação.

Parágrafo único. O parecer será escrito e conterá a qualificação do representado, a síntese da representação e da defesa, a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Art. 43. O parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Mesa Diretora para julgamento, que:

- I – em caso de improcedência da representação, determinará o seu arquivamento;
- II – em caso de procedência da representação, aplicará a penalidade em Plenário, com a leitura da decisão, em sessão ordinária.

Parágrafo único. A Mesa Diretora, sempre que julgar ser o caso de majoração da pena, reencaminhará o processo para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 44. O processo disciplinar de censura pública deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante requerimento fundamentado da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, deferido pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O prazo previsto neste capítulo ficará suspenso durante os períodos de recesso legislativo.

Art. 45. A censura pública será aplicada pela Mesa Diretora, em sessão ordinária, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do art. 14.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DE PRERROGATIVAS REGIMENTAIS E DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO

SEÇÃO I

Das Penalidades Aplicáveis



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Art. 46. A representação encaminhada pela Mesa Diretora será recebida pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que determinará a instauração do processo disciplinar e adotará as seguintes providências:

- I – designação de data para reunião da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;
- II – notificação do Vereador representado, remetendo cópia de seu processo.

§ 1º Na designação do relator ou dos membros a que se refere o inciso I, do caput, o Presidente da Comissão procederá à escolha, observando que o Vereador escolhido, preferencialmente, não seja do mesmo partido que o representado, nem que já lhe tenha sido distribuído outro processo em curso.

§ 2º No caso de impedimento de algum membro da Comissão, o Presidente da Câmara designará substituto, atendendo a proporcionalidade.

§ 3º Considera-se o Vereador representado cientificado da notificação no momento em que esta for disponibilizada nos canais oficiais da Câmara Municipal ou protocolada em seu nome junto à Secretaria Administrativa.

§ 4º Havendo recusa no recebimento do processo consistente em não acessá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, servidor designado pelo Presidente da Câmara para auxiliar a Comissão, efetivo ou comissionado, procederá à notificação pessoal do Vereador.

§ 5º Persistindo a recusa no recebimento de cópia da representação, circunstância que deverá ser certificada pelo servidor, será feita leitura da certidão em Plenário, dando-se por notificado o Vereador representado.

§ 6º O processo será criado na modalidade restrito até o término das investigações, ressalvando-se a hipótese em que o Vereador representado se recusar a receber a notificação pessoal, circunstância em que se dará publicidade apenas ao documento, com a sua leitura em plenário.

SEÇÃO II

Da Defesa

Art. 47. A partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento de cópia do processo pelo Vereador representado, de sua notificação pessoal ou da leitura da



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

notificação em Plenário, o Vereador representado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada dos documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 3 (três) pessoas.

Art. 48. Findo o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de defesa escrita, sem que o Vereador representado tenha se manifestado, o relator procederá com as diligências que entender necessárias, sendo assegurado ao representado o direito de defesa a todo tempo, nomear advogado e comparecer a todos os atos e termos do processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

SEÇÃO III

Da Instrução Probatória

Art. 49. Findo o prazo estipulado, apresentada ou não a defesa, o relator procederá com as diligências previstas no art. 41 deste Código.

Art. 50. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer a oitiva das testemunhas, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a testemunha prestará compromisso de dizer a verdade e falará somente o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial;

II – ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento aparteá-la, caso entenda necessário;

III – testemunha não será interrompida, exceto pelo relator;

IV – após a inquirição pelo relator, será dada a palavra ao Vereador representado ou a seu advogado, o prazo máximo e improrrogável para formular perguntas será de 10 (dez) minutos e o tempo máximo para réplica de 3 (três) minutos.

Parágrafo único. Na hipótese de suspeita da ocorrência do crime de falso testemunho o relator comunicará a Mesa Diretora, para a adoção das providências legais cabíveis junto aos órgãos competentes.

REC
10



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Art. 51. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do relator, que será apreciado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. O parecer será escrito e conterá a qualificação do representado, a síntese da representação e da defesa, a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

SEÇÃO IV

Da Apreciação do Parecer

Art. 52. Na reunião de apreciação do parecer do relator, a Comissão de Ética Decoro Parlamentar observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo Presidente da Comissão, passa-se a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II – a seguir, será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), ao Vereador representado ou a seu advogado para defesa;

III – será devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto;

IV – iniciar-se-á a discussão do parecer, podendo cada membro da Comissão usar a palavra durante 10 (dez) minutos improrrogáveis;

V – o membro da Comissão que pedir vistas do processo, ser-lhe-á concedida, por 5 (cinco) dias úteis, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta;

VI – o relator disporá do prazo de 10 (dez) minutos, improrrogáveis, para a réplica e, igual prazo, a defesa para a tréplica,

VII – a Comissão deliberará em processo de votação nominal e por maioria;

VIII – aprovado o parecer, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente e pelo relator, constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

IX – se o parecer for rejeitado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita pelo novo relator, designado pelo Presidente dentre os que divergiram do relator original, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 53. A Comissão concluirá pela procedência ou improcedência da representação.

Parágrafo único. Em caso de procedência da representação, a Comissão proporá a aplicação de penalidade cabível, indicando, quando for o caso, o prazo e as condições de cumprimento.

Art. 54. Da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, poderá o representado recorrer à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados.

Art. 55. Concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou na Comissão de Justiça, Legislação e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do artigo anterior, processo será encaminhado à Presidência da Câmara, para convocação da sessão especial de julgamento, observado o prazo previsto no art. 41.

SEÇÃO V

Do Julgamento

Art. 56. Na sessão especial de julgamento, o parecer da Comissão será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo improrrogável de 10 (dez) minutos cada um, sem direito a aparte e, ao final, o representado ou o seu advogado terá o prazo máximo e improrrogável de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral, sem qualquer tipo de interrupção.

Art. 57. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação, que será pública, nominal, realizada preferencialmente por meio de painel eletrônico, de forma simultânea.



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Parágrafo único. Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na representação.

Art. 58. A aplicação das penalidades será decidida pelo Plenário e observará o seguinte quórum.

I – suspensão de prerrogativas regimentais, maioria simples;

II – suspensão temporária do exercício do mandato, maioria absoluta.

Art. 59. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá, de imediato, portaria.

Art. 60. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

Art. 61. Os processos conduzidos pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para deliberação pelo Plenário.

Parágrafo único. O prazo previsto neste capítulo ficará suspenso durante os períodos de recesso legislativo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos neste Código as normas do Regimento Interno.

Art. 63. Aos casos omissos que digam respeito a prazos, comunicações e realização dos atos processuais em geral, serão aplicadas, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil.

TRCO

l-



Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Art. 64. O presente Código de Ética e Decoro Parlamentar poderá ser alterado por meio de projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, dos Vereadores ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, observadas as disposições especiais estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 65. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Américo Brasiliense, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco).


MAICON RIOS
Presidente

Publicado na Secretária da Câmara Municipal, na data supra.


TEREZA RAQUEL CARDOSO DE BRITO
Chefe de Secretaria